



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720160/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.291 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente BENEVENUTO SARTORI (ESPÓLIO DE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO TÉCNICO. NECESSIDADE.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos da lei, somente é passível de alteração quando o contribuinte apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 3/6, exercício 2011, nas quais foi apurado imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado “Fazenda Baús”, cadastrado na RFB sob o nº 3.842.355-3, com área de 5.189,0 ha, localizado no Município de Costa Rica – MS, devido ao Valor da Terra Nua – VTN declarado não ter sido comprovado. O VTN foi arbitrado com base no SIPT.

Consta do Termo de Intimação Fiscal, fl. 14, que a falta de apresentação de Laudo de avaliação para comprovar o VTN declarado, ele seria arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel

no valor de R\$ 2.600,00 (cultura/lavoura) e R\$ 1.833,00 (pastagem/pecuária), ou seja, por aptidão agrícola.

Em impugnação apresentada às fls. 69/75, o contribuinte alega que o VTN não pode ser instituído por portaria, que o valor de 2009 foi homologado, devendo apenas ser atualizado monetariamente, que a multa de ofício é confiscatória. Pede a retificação da área total do imóvel, a retirada da multa, a intimação do procurador.

A DRJ/BSB julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 03-087.418 de fls. 118 /124, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Cabe ser revista de ofício a área total do imóvel informada na DITR/2011, com as alterações decorrentes, quando comprovada a hipótese de erro de fato por meio de documentos hábeis, para adequar a exigência à realidade fática do imóvel, no teor da legislação pertinente.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN/ha arbitrado para o ITR/2011, com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, deve ser exigido juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do Acórdão de impugnação que foi acatada a hipótese de erro de fato e as áreas do imóvel foram alteradas (área total para 3.892,8 ha) e mantido o VTN arbitrado de R\$ 2.600,00/ha.

Cientificado do Acórdão em 20/11/19 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 129), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/12/19, fls. 132/138, que contém, em síntese:

Questiona o VTN arbitrado com base no SIPT, pois deveria ter sido considerado os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. No caso, o lançamento foi efetuado por funcionário do município como único fundamento a não comprovação por laudo técnico, ou seja, transferiu para o contribuinte uma exigência não prevista no art. 14 da Lei 9.393/96.

Entende que o VTN declarado em 2009 foi homologado pelo fisco federal, já que não houve manifestação em sentido contrário. Assim, o VTN para os exercícios seguintes seria o mesmo, acrescido pela variação do INPC. A majoração da base de cálculo é matéria reservada à lei, não podendo ser instituída por Portaria. Cita o CTN, art. 97, entendendo pela correção do valor monetário apenas.

Conclui que embora o município possa ter firmado convênio com a União, não pode fixar valores do VTN, pois a competência é da União. O VTN deve ser apurado com base no art. 14 da Lei 9.393/96 e não por não ter sido apresentado laudo técnico. Que o VTN de 2009 foi homologado, devendo ser somente atualizado monetariamente.

Pede o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Cinge-se a discussão quanto ao critério utilizado para avaliação do VTN/ha.

Quanto à apuração do ITR, a Lei 9.393, de 19/12/96, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Também o Decreto 4.382, de 19/09/02, vigente à época do fato gerador e do lançamento, determina:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Logo, cabe à SRFB homologar ou não a declaração apresentada pelo sujeito passivo e, **na hipótese de não apresentação dos documentos necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas, realizar o lançamento de ofício**, conforme determina a lei vigente à época do fato gerador.

Sem razão o recorrente ao afirmar que por ter o VTN de 2009 sido homologado, somente cabível a correção monetária do seu valor.

O fato de não ter o contribuinte sido fiscalizado em anos anteriores e, conseqüentemente, sua declaração ter sido homologada tacitamente pelo decurso do prazo previsto no CTN, art. 150, § 4º, não significa que houve concordância com os valores declarados.

O fato gerador e a base de cálculo do ITR são determinados em lei, contudo o Valor da Terra Nua pode variar de acordo com as características do imóvel.

A possibilidade do arbitramento do VTN, a partir de sistema instituído pela RFB, consta especificamente da Lei 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

[...]

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A Lei 8.629/93, art. 12, dispõe que:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (grifo nosso)

A utilização dos dados relativos ao SIPT para o lançamento de ofício está prevista no art. 14 da Lei 9.393/96, acima citado.

O SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, é alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do Imposto Territorial Rural (ITR), **não se constituindo em parâmetro alheio à realidade da região em que localizado o imóvel.**

Uma vez constatada a subavaliação do VTN utilizado pelo contribuinte, cabe ao sujeito passivo a apresentação de laudo de avaliação do imóvel nos termos da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que trata das regras de avaliação de bens imóveis rurais, preferencialmente com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada no CREA, com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT.

O contribuinte declarou para o exercício 2011, o valor do VTN correspondente a R\$ 443,24/ha, ao passo que o valor verificado com base no SIPT para o imóvel localizado no município de Costa Rica, em 2011, era de R\$ 2.600,00 (cultura/lavoura) e R\$ 1.833,00 (pastagem/pecuária).

O contribuinte declara que 21% da área do imóvel rural é área de reserva legal e 77% da área do imóvel é utilizada na atividade rural.

Diante da evidente discrepância dos valores (o valor declarado representa apenas 17% do valor do SIPT para áreas de cultura/lavoura), o contribuinte foi intimado a apresentar laudo técnico que demonstrasse o VTN utilizado. **Contudo, nada foi apresentado.**

Assim, diante da falta de documentação hábil e idônea necessária à comprovação do VTN declarado, o VTN deve ser arbitrado pelo SIPT, conforme previsto em lei, exatamente como foi feito.

Sendo assim, não tendo o contribuinte se desincumbido da prova do valor da terra nua da propriedade rural em questão, deixando de estabelecer que o valor apresentado é, indubitavelmente, o mais adequado para refletir o preço de mercado na data do fato gerador, deve ser mantida a avaliação fiscal efetuada com base no citado art. 14 da Lei 9.393/96.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier